

CONCURSO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA
CARGO: PROCURADOR DO ESTADO DA PARAÍBA

PROVA DISSERTATIVA P_2 – QUESTÃO 1

APLICAÇÃO: 5/9/2021

PADRÃO DE RESPOSTA

O método hermenêutico-concretizador é aquele que parte da Constituição para o problema. Segundo tal método, a leitura do texto constitucional começa pela pré-compreensão do intérprete, a quem compete concretizar a norma a partir de dada situação-problema posta a seu exame, para que ele a resolva à luz da Constituição.

Esse método possui os seguintes pressupostos interpretativos:

- a) pressupostos subjetivos: o intérprete vale-se de suas pré-compreensões sobre o tema para obter o sentido da norma;
- b) pressupostos objetivos: o intérprete atua como mediador entre o texto constitucional e a situação concreta (o fato concreto);
- e
- c) círculo hermenêutico: é o “movimento de ir e vir” (do subjetivo para o objetivo) mediante frequentes leituras do mesmo texto, até que o intérprete chegue a uma compreensão da norma. É o movimento de releitura do mesmo texto, para que o intérprete compreenda o sentido da norma e possa aplicá-la ao fato concreto.

QUESITOS AVALIADOS

2.1

- 0 – Não indicou o método hermenêutico-concretizador.
- 1 – Indicou o método hermenêutico-concretizador.

2.2

- 0 – Não discorreu sobre o método hermenêutico-concretizador.
- 1 – Discorreu sobre o método hermenêutico-concretizador, mas de forma insuficiente e(ou) com inconsistências.
- 2 – Discorreu adequadamente sobre o método hermenêutico-concretizador, sem cometer nenhum erro conceitual.

2.3

- 0 – Não abordou os pressupostos interpretativos do método hermenêutico-concretizador.
- 1 – Mencionou um ou mais pressupostos interpretativos do método hermenêutico-concretizador, mas não o(s) explicou.
- 2 – Abordou corretamente apenas um dos pressupostos interpretativos do método hermenêutico-concretizador.
- 3 – Abordou corretamente apenas dois dos pressupostos interpretativos do método hermenêutico-concretizador.
- 4 – Abordou corretamente os três pressupostos interpretativos do método hermenêutico-concretizador.

CONCURSO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA
CARGO: PROCURADOR DO ESTADO DA PARAÍBA

Prova Discursiva – Questão 2

Aplicação: 05/09/2021

PADRÃO DE RESPOSTA

Em julgado recente, o Superior Tribunal Justiça assim se pronunciou a respeito do tema:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/1990. TESE DEFINIDA NO TEMA 531-STJ. AUSÊNCIA DE ALCANCE NOS CASOS DE PAGAMENTO INDEVIDO DECORRENTE DE ERRO DE CÁLCULO OU OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO. SALVO INEQUÍVOCA PRESENÇA DA BOA-FÉ OBJETIVA.

1. Delimitação do Tema: A afetação como representativo de controvérsia e agora trazido ao colegiado consiste em definir se a tese firmada no Tema 531/STJ seria igualmente aplicável aos casos de erro operacional ou de cálculo, para igualmente desobrigar o servidor público, de boa-fé, a restituir ao Erário a quantia recebida a maior. 2. No julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.244.182/PB (Tema 531/STJ), definiu-se que, quando a Administração Pública **interpreta erroneamente uma lei**, resultando em pagamento indevido ao servidor, **de boa-fé**, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, o que está em conformidade com a Súmula 34 da Advocacia Geral da União – AGU. 3. O artigo 46, *caput*, da Lei n. 8.112/1990 estabelece a possibilidade de reposições e indenizações ao erário. Trata-se de disposição legal expressa, plenamente válida, embora com interpretação dada pela jurisprudência com alguns temperamentos, especialmente em observância aos princípios gerais do direito, como boa-fé, a fim de impedir que valores pagos indevidamente sejam devolvidos ao Erário. 4. Diferentemente dos casos de errônea ou má aplicação de lei, onde o elemento objetivo é, por si, suficiente para levar à conclusão de que o servidor recebeu o valor de boa-fé, assegurando-lhe o direito da não devolução do valor recebido indevidamente, **na hipótese de erro operacional ou de cálculo**, deve-se analisar caso a caso, de modo a averiguar **se o servidor tinha condições de compreender a ilicitude no recebimento dos valores, de modo a se lhe exigir comportamento diverso perante a Administração Pública**. 5. Ou seja, na hipótese de erro operacional ou de cálculo, não se estende o entendimento firmado no Recurso Especial Repetitivo n. 1.244.182/PB (Tema 531/STJ), sem a observância da boa-fé objetiva do servidor, o que possibilita a restituição ao Erário dos valores pagos indevidamente decorrentes de erro de cálculo ou operacional da Administração Pública. 6. Tese representativa da controvérsia fixada nos seguintes termos: Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido. 7. Modulação dos efeitos: Os efeitos definidos neste representativo da controvérsia, somente devem atingir os processos que tenham sido distribuídos, na primeira instância, a partir da publicação deste acórdão. 8. Solução ao caso concreto (inciso IV do art. 104-A do RISTJ): Cinge-se a controvérsia na origem quanto à legalidade de ato administrativo que determinou aos autores, Professores aposentados entre 1990 a 1996, a devolução de valores pelo pagamento indevido de proventos correspondentes à classe de Professor Titular, ao invés de Professor Associado. Como bem consignado pelo acórdão recorrido, a pretensão de ressarcimento dos valores é indevida, haja vista que os contracheques dos demandados, de fato, não informam a classe correspondente ao provento recebido, impondo-se reconhecer que sua detecção era difícil. Assim, recebida de boa-fé, afasta-se a reposição da quantia paga indevidamente. 9. Recurso especial conhecido e não provido. Julgamento submetido ao rito dos Recursos Especiais Repetitivos. (REsp 1769306/AL, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 10/3/2021, DJe 19/5/2021, grifos nossos)

Portanto, o servidor público não deve repetir o indébito quando o pagamento a maior, realizado indevidamente pela administração pública, tiver sido realizado por força de interpretação errônea da lei e o servidor estiver de boa-fé, isto é, não conhecer do equívoco.

Todavia, o agente público deve ressarcir o erário público quando a administração pública incorrer em erro operacional ou erro de cálculo e o servidor tiver condições de compreender a ilicitude do recebimento dos valores.

Com relação ao prazo prescricional da pretensão de ressarcimento ao erário, durante muito tempo o STF entendeu que a pretensão era imprescritível. Contudo, o STF alterou esse entendimento no julgamento do RE 669.069/MG, passando a entender que é prescritível tal pretensão. O STJ, por sua vez, diante da ausência de norma específica sobre o tema, aplica, **por isonomia**, o Decreto n.º 20.910/1932, que estabelece um prazo prescricional quinquenal para o cidadão pleitear direitos em desfavor da fazenda pública. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO PROPOSTA PELA FAZENDA PÚBLICA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO PROVOCADO POR AGENTE PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL.

1. O Supremo Tribunal Federal, no RE 669.069/MG, estabeleceu, em regime de repercussão geral, a tese de que “é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil”. 2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou que “aplica-se o prazo prescricional quinquenal – previsto do Decreto 20.910/32 – nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002”. 3. Por aplicação do princípio da isonomia, é também quinquenal o prazo prescricional da pretensão de ressarcimento da Fazenda Pública. Precedentes. 4. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1318938/MG, Rel. Ministro OG Fernandes, Segunda Turma, julgado em 26/11/2019, DJe 29/11/2019)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO CARACTERIZAÇÃO. FRAUDE CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. APURAÇÃO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. REPERCUSSÃO GERAL. RE 669.069/MG. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DECRETO 20.910/1932.

1. Incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”. 2. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar na suscitada ocorrência de violação do art. 1022 do CPC/2015. 3. “É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil.” (RE 669.069/MG, Rel. min. TEORI ZAVASCKI, DJe 28.4.2016). 4. Aplica-se o prazo prescricional de 5 anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, à ação de ressarcimento de benefício previdenciário pago indevidamente, quando comprovada a má-fé do beneficiário, em atenção aos princípios da isonomia e simetria. 5. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e não provido. (AREsp 1441458/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/10/2020, DJe 17/11/2020)

ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE VALORES DESPENDIDOS COM A REMOÇÃO DE POSTES DE ENERGIA ELÉTRICA LOCALIZADOS EM RODOVIA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Em razão do princípio da isonomia, firmou-se perante esta Corte o entendimento de que deve ser aplicado o prazo quinquenal à pretensão de ressarcimento apresentada pela Fazenda Pública. 2. O recurso especial deixou de impugnar fundamento basilar que amparou o acórdão recorrido, circunstância que atrai a incidência da Súmula 283/STF. 3. O Tribunal de origem não examinou a controvérsia sob o enfoque dos dispositivos legais apontados como violados, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e alegar a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1590041/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 31/8/2020)

Assim, por isonomia ao Decreto n.º 20.910/1932, o prazo prescricional da pretensão de ressarcimento ao erário é de cinco anos.

QUESITOS AVALIADOS

2.1

0 – Não apresentou a hipótese de não devolução do indébito pelo servidor público, conforme entendimento atual do STJ.

1 – Apresentou, de forma incompleta, a hipótese de não devolução do indébito pelo servidor público, conforme entendimento atual do STJ.

2 – Apresentou corretamente a hipótese de não devolução do indébito pelo servidor público, conforme entendimento atual do STJ.

2.2

0 – Não apresentou a hipótese de devolução obrigatória do indébito ao erário pelo servidor público, conforme entendimento atual do STJ.

1 – Apresentou, de forma incompleta, a hipótese de devolução obrigatória do indébito ao erário pelo servidor público, conforme entendimento atual do STJ.

2 – Apresentou corretamente a hipótese de devolução obrigatória do indébito ao erário pelo servidor público, conforme entendimento atual do STJ.

2.3

0 – Não indicou o prazo prescricional de cinco anos.

1 – Indicou o prazo prescricional de cinco anos, mas não o justificou conforme a jurisprudência do STJ.

2 – Indicou e justificou, conforme a jurisprudência do STJ, o prazo prescricional de cinco anos.

CONCURSO PÚBLICO

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA

CARGO: PROCURADOR DO ESTADO DA PARAÍBA

PROVA DISSERTATIVA P₂ – QUESTÃO 3

APLICAÇÃO: 5/9/2021

PADRÃO DE RESPOSTA

A moratória é a prorrogação do prazo de vencimento do tributo, sendo uma hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme inc. I do art. 151 do CTN.

A anistia é uma hipótese de exclusão do crédito tributário. Ela não afasta o crédito tributário decorrente da obrigação principal, que surge com a ocorrência do fato gerador, mas tão só aquele oriundo de infrações cometidas anteriormente à data da sua concessão, como estabelece o *caput* do art. 180 do CTN. Trata-se, portanto, de hipótese de exclusão de multas e penalidades.

A remissão é uma hipótese de extinção do crédito tributário, conforme inc. IV do art. 156 do CTN. Trata-se do perdão de uma dívida tributária, o qual pode ser total ou parcial. Ela pode ser concedida em razão da situação econômica do sujeito passivo, de identificação de erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato, em razão da diminuta importância do crédito tributário, por razões de equidade, pelas condições peculiares a determinada região ou por política tributária, de acordo com o art. 172 do CTN.

A moratória se diferencia tanto da remissão quanto da anistia por não modificar o aspecto quantitativo do crédito tributário, não implicando em qualquer tipo de perdão, seja do crédito tributário principal, seja das penalidades aplicadas. Trata-se, portanto, de simples alteração do elemento temporal do crédito tributário, modificando apenas a data da sua exigibilidade, sendo certo que não há qualquer renúncia quanto ao valor a ser cobrado.

Por outro lado, tanto a remissão quanto a anistia implicam renúncia ao valor do crédito tributário constituído, o qual pode, inclusive, ser inteiramente afastado. A distinção entre a anistia e a remissão reside no fato de que a remissão se refere à obrigação tributária principal, ou seja, ao valor do tributo em si, enquanto a anistia se refere às multas e penalidades decorrentes do não pagamento da obrigação principal ou da inobservância das regras tributárias.

O art. 79-D da LC n.º 123/2006 altera a data do vencimento e recolhimento do ISSQN, em relação aos fatos geradores ocorridos entre 1.º de julho de 2007 e 31 de dezembro de 2008, estabelecendo que o tributo relativo a essas operações poderia ser recolhido até o último dia útil de fevereiro de 2009, nos casos em que especifica.

O prazo de recolhimento do ISSQN é definido por cada legislação municipal. Contudo, a norma acima previu um prazo de recolhimento unificado, alongado, permitindo que os tributos relativos a fatos geradores que viessem a ocorrer entre 2007 e 2008 somente fossem recolhidos em 2009. Nos casos em que esse novo prazo implicou alongamento do prazo de recolhimento previsto na legislação local, restou configurada a moratória. Trata-se, portanto, de exemplo de uma moratória heterônoma, concedida pela legislação federal em relação a um tributo municipal, aplicável a fatos geradores futuros, como admite a parte inicial do art. 154 do CTN, desde que observada a alínea “b” do inc. I do art. 152 do CTN.

Não há que se falar em anistia ou remissão no caso em exame, pois não houve perdão da dívida ou exclusão de penalidade.

Embora o dispositivo faça referência ao parágrafo único do art. 100 do CTN, que estabelece que a “observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades”, não se trata, aqui, propriamente de uma anistia. Isso porque a anistia se refere a penalidades já aplicadas. O art. 79-D foi introduzido pela Lei Complementar n.º 128 em 19 de dezembro de 2018, alcançando, inclusive, fatos geradores futuros. (entre 1.º de julho de 2007 e 31 de dezembro de 2008). Não é, portanto, hipótese de anistia, a qual, na forma do *caput* do art. 180 do CTN, somente se aplica a infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede.

A mudança do prazo em questão implicou, na verdade, na exclusão da ilicitude da conduta, sequer havendo que se falar em aplicação de penalidade, pois se tratou de recolhimento dentro do prazo legal. Trata-se, pois, de alteração do aspecto temporal do próprio fato gerador.

Também não há que se falar em remissão, primeiro porque o dispositivo não estabeleceu o perdão do tributo em si, mas apenas a postergação do seu vencimento. Ademais, de acordo com a doutrina majoritária, a remissão se refere apenas à extinção de créditos de tributos já constituídos. Em relação a fatos geradores futuros, poderia haver, no máximo, uma isenção. De toda sorte, não há, no texto, qualquer indicativo de concessão de perdão dos créditos tributários em tela.

QUESITOS AVALIADOS

2.1

2.1.1, 2.1.2 e 2.1.3

- 0 – Não conceituou o instituto.
- 1 – Limitou-se a mencionar apenas um elemento do instituto, de forma superficial.
- 2 – Abordou o conceito do instituto de maneira incompleta ou inconsistente, sem a fundamentação legal ou com algum equívoco.
- 3 – Abordou corretamente todos os elementos essenciais do instituto, com indicação da fundamentação legal.

2.2

- 0 – Não identificou corretamente nenhum aspecto de distinção.
- 1 – Apresentou corretamente apenas um único elemento de distinção.
- 2 – Apresentou corretamente apenas dois elementos de distinção.
- 3 – Distinguiu os três conceitos, porém deixou de explicar um elemento de distinção relevante, ou não fez a distinção conceito a conceito, de forma analítica, ou não evidenciou uma distinção clara entre dois dos conceitos abordados, ou apresentou algum equívoco na sua explicação.
- 4 – Distinguiu corretamente os três conceitos, de forma analítica, clara e adequadamente fundamentada, sem qualquer equívoco.

2.3

- 0 – Não respondeu ou não analisou corretamente o texto legal em estudo.
- 1 – Indicou que se trata de uma moratória, porém não justificou.
- 2 – Indicou, de forma fundamentada, que se trata de uma moratória, porém elaborou uma análise superficial, sem explicar adequadamente a sua conclusão, ou apresentando erros diversos na aplicação do conceito.
- 3 – Indicou, de forma fundamentada, que se trata de uma moratória, porém entendeu que o parágrafo único do art. 100 do CTN seria uma anistia (ou remissão), ou se equivocou ao aplicar ao caso algum dos conceitos legais, incorreu em algum equívoco teórico ou apresentou algum erro na compreensão do dispositivo.
- 4 – Explicou, de forma correta e fundamentada, que o art. 79-D da LC n.º 123/2006 é uma moratória, demonstrando o conhecimento do conceito teórico e a correta interpretação do dispositivo legal.

CONCURSO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA
CARGO: PROCURADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
PROVA DISCURSIVA – PEÇA JURÍDICA
APLICAÇÃO: 05/09/2021

PADRÃO DE RESPOSTA

2.1 – Reintegração de posse, endereçamento, cabeçalho e fatos

O candidato deverá ajuizar ação de reintegração de posse com pedido de liminar, no seguinte formato.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE UMA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA

O Estado da Paraíba, representado pela Procuradoria do Estado, vem à presença de Vossa Excelência propor a presente ação de reintegração de posse com pedido de liminar, em face de Paulo dos Santos (qualificação), pelos fatos e razões que passa a expor.

O candidato deverá apontar que o réu construiu, em meados de janeiro deste ano, dois quiosques de venda de produtos regionais às margens da rodovia PB-186, situada na faixa de domínio do estado, tendo-se recusado a retirá-los mesmo depois de notificado, o que caracteriza o esbulho.

2.2 – Legitimidade e interesse

Conforme o art. 17 do Código de Processo Civil (CPC), para postular em juízo, é necessário ter interesse e legitimidade.

O estado é parte legítima a propor demanda para discutir a reintegração de posse de bem público ocupado por particulares, considerando-se que o direito de posse do recorrido decorre do direito de propriedade do estado sobre a rodovia.

O fato de a rodovia ser objeto de concessão não impede o manejo da ação, na medida em que exigir do poder público o exercício de poder de fato sobre a coisa para legitimar o ajuizamento de ações possessórias, especialmente nos casos da utilização das margens de rodovias pelos particulares para fins privados, o que inviabilizaria a realização de política pública relacionada à segurança e à conservação das vias públicas, conforme já decidiu o STJ.

É inquestionável que, mesmo existindo concessão do serviço público a terceiros, tal fato não retira a legitimidade do poder público concedente relativamente à utilização dos instrumentos processuais para a retomada da posse do bem público, pois conserva os direitos inerentes à propriedade.

O interesse processual do autor consiste no fato de que o processo promoverá a tutela jurisdicional do seu direito violado.

2.3 – Cabimento da ação

O candidato deverá apontar que a ação de reintegração de posse é medida jurídica adequada quando o possuidor visa recuperar a posse, pois a ofensa exercida contra ele o impediu de continuar exercendo suas prerrogativas e direitos. No caso em apreço, ocorreu o esbulho na posse do autor.

Nesse sentido, o CPC dispõe o seguinte:

Art. 560 O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Uma vez comprovadas a posse anterior, a data da sua ocorrência e a perda de posse, deve ser deferido o pedido de reintegração, em favor da então legítima possuidora do imóvel.

No caso, para fins do art. 561 do CPC, o autor é legítimo possuidor do imóvel, e o esbulho ocorreu em meados de janeiro deste ano, conforme documentos em anexo e prova testemunhal.

2.4 – Do direito

O candidato deverá apontar que o esbulho existe quando o possuidor fica injustamente privado da posse mediante violência, clandestinidade ou abuso de confiança. O possuidor tem direito a ser restituído na posse no caso de esbulho (art. 1210 do Código Civil).

Por meio do esbulho praticado pelo réu, o autor perdeu o poder de fato que exercia sobre o bem, tendo sido privado da posse contra a sua vontade.

2.5 – Da liminar

Uma vez que a petição se encontra devidamente instruída, com comprovação de todos os requisitos exigidos pelo art. 561 do CPC, tem direito o autor de ser liminarmente reintegrado na posse, sem a oitiva do réu, conforme dicção do art. 562 do CPC.

2.6 – Dos pedidos

- a) deferimento da liminar, determinando a reintegração do autor na posse do bem e a retirada dos quiosques pelo réu, com expedição do competente mandado, no prazo (...), sob pena de multa diária;
- b) a citação do réu para, querendo, contestar a ação, sob pena de revelia;
- c) a procedência da ação para determinar a cessação do esbulho e a reintegração de posse do autor;
- d) a condenação do réu nos ônus da sucumbência e nos honorários advocatícios;
- e) a produção de todas as provas admitidas em direito, principalmente a testemunhal.

2.7 – Valor da causa

O candidato deverá apontar o valor da causa, nos seguintes termos.

Dá-se à causa o valor de R\$ (estimado na forma do art. 291 CPC).

2.8 – Data, local e assinatura

O candidato deverá apresentar data, local e assinatura.

[CONCEITOS]

2.1

0 – Não obedeceu aos requisitos.

1 – Ajuizou ação de reintegração de posse, apenas.

2 – Ajuizou ação de reintegração de posse e endereçou corretamente, apenas.

3 – Ajuizou ação de reintegração de posse, endereçou corretamente e identificou autor, apenas.

4 – Ajuizou ação de reintegração de posse, endereçou corretamente, identificou autor e réu e inseriu todos os dados necessários no cabeçalho, apenas.

5 – Ajuizou ação de reintegração de posse e endereçou corretamente e identificou autor e réu e inseriu todos os dados necessários no cabeçalho e elencou os fatos.

2.2

0 – Não apontou legitimidade nem interesse.

1 – Apontou a legitimidade do Estado, apenas.

2 – Apontou a legitimidade do Estado e justificou, mas não mencionou a concessão.

3 – Apontou a legitimidade do Estado, justificou e apontou que a legitimidade é mantida ainda no caso de concessão, mas não justificou este último aspecto.

4 – Apontou a legitimidade do Estado, justificou e apontou que a legitimidade é mantida ainda no caso de concessão, justificando também este último aspecto.

2.3

- 0 – Não apontou o cabimento da ação.
- 1 – Apontou o cabimento da ação, apenas.
- 2 – Apontou o cabimento da ação e o preenchimento dos requisitos, apenas.
- 3 – Apontou o cabimento da ação, o preenchimento dos requisitos e o art. 560 do CPC, apenas.
- 4 – Apontou o cabimento da ação, o preenchimento dos requisitos e os arts. 560 e 561 do CPC.

2.4

- 0 – Não apontou o direito.
- 1 – Apontou a ocorrência de esbulho, apenas.
- 2 – Apontou a ocorrência de esbulho, conceituando o instituto, mas deixando de abordar outros aspectos relevantes.
- 3 – Apontou a ocorrência de esbulho, conceituando o instituto, deixando claro que o autor perdeu o poder de fato que exercia sobre o bem, tendo sido privado da posse contra a sua vontade, mas não mencionou o art. 1.210 do Código Civil.
- 4 – Apontou a ocorrência de esbulho, conceituando o instituto, deixando claro que o autor perdeu o poder de fato que exercia sobre o bem, tendo sido privado da posse contra a sua vontade, e tratou do art. 1.210 do Código Civil.

2.5

- 0 – Não pediu a liminar.
- 1 – Pediu a liminar, apenas.
- 2 – Pediu a liminar, apontando que a inicial encontra-se devidamente instruída, mas não abordou outros aspectos relevantes.
- 3 – Pediu a liminar, apontando que a inicial encontra-se devidamente instruída, com comprovação de todos os requisitos exigidos pelo art. 561 do CPC, mas não apontou o direito do autor de ser liminarmente reintegrado na posse, sem a oitiva do réu.
- 4 – Pediu a liminar, apontando que a inicial encontra-se devidamente instruída, com comprovação de todos os requisitos exigidos pelo art. 561 do CPC, além do direito do autor de ser liminarmente reintegrado na posse, sem a oitiva do réu, mas não mencionou o art. 562 do CPC.
- 5 – Pediu a liminar, apontando que a inicial encontra-se devidamente instruída, com comprovação de todos os requisitos exigidos pelo art. 561 do CPC, além do direito do autor de ser liminarmente reintegrado na posse, sem a oitiva do réu, conforme dicção do art. 562 do CPC.

2.6

- 0 – Não fez os pedidos.
- 1 – Pediu o deferimento da liminar, com expedição do mandado, apenas.
- 2 – Pediu o deferimento da liminar, com expedição do mandado e aplicação de multa diária para o descumprimento, apenas.
- 3 – Pediu o deferimento da liminar, com expedição do mandado, aplicação de multa diária para o descumprimento e citação do réu para, querendo, contestar a ação, sob pena de revelia, apenas.
- 4 – Pediu o deferimento da liminar, com expedição do mandado, aplicação de multa diária para o descumprimento, citação do réu para, querendo, contestar a ação, sob pena de revelia, e procedência da ação para determinar a cessação do esbulho e a reintegração de posse do autor, apenas.
- 5 – Pediu o deferimento da liminar, com expedição do mandado, aplicação de multa diária para o descumprimento, citação do réu para, querendo, contestar a ação, sob pena de revelia, procedência da ação para determinar a cessação do esbulho e a reintegração de posse do autor e a condenação do réu nos ônus da sucumbência e nos honorários advocatícios, apenas.
- 6 – Pediu o deferimento da liminar, com expedição do mandado, aplicação de multa diária para o descumprimento e citação do réu para, querendo, contestar a ação, sob pena de revelia, procedência da ação para determinar a cessação do esbulho, a reintegração de posse do autor e a condenação do réu nos ônus da sucumbência e nos honorários advocatícios, e produção de todas as provas admitidas em direito, principalmente a testemunhal.

2.7

- 0 – Não apontou o valor da causa ou apontou o valor da causa incorretamente.
- 1 – Apontou o valor da causa corretamente, mas não indicou o art. 291.
- 2 – Apontou o valor da causa corretamente e indicou o art. 291.

2.8

- 0 – Não apontou data, local e assinatura.
- 1 – Apontou data, local e assinatura.

JUSTIFICATIVAS PARA O PADRÃO DE RESPOSTAS

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ENTE PÚBLICO. RODOVIA. FAIXA DE DOMÍNIO. TENDA. USO POR PARTICULAR. SÚMULAS 5 E 83/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de Ação de Reintegração de Posse proposta pelo DAER/RS, autarquia estadual, contra possuidor de tenda às margens da rodovia RS-040, km 76-860, situada na faixa de domínio.
2. A sentença julgou a ação procedente, fixando o prazo de 90 (noventa) dias para a parte recorrente desfazer as construções na área reintegrada, o que foi mantido pelo Tribunal.
3. Não conheço do Recurso Especial em relação a eventual violação a cláusulas do contrato de concessão, por não se enquadrar no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, a da Constituição Federal, atraindo a incidência da Súmula 5/STJ. A propósito: AgInt no REsp 1.569.566/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/4/2017; AgRg no AREsp: 572.866/RJ, Relator: Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20/11/2014; AgRg no REsp 845.056/RJ, Rel. min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 13.10.2009.
4. Não se apresenta como ponto controvertido na lide o direito de propriedade do ente federativo em relação à rodovia onde instalada a tenda da parte recorrente, nem à ausência de autorização do poder público para a utilização pelo particular do espaço público às margens da rodovia.
5. Desse modo, é inquestionável que, mesmo existindo concessão do serviço público a terceiros, tal fato não retira a legitimidade do poder público concedente relativamente à utilização dos instrumentos processuais para a retomada da posse do bem público, pois conserva os direitos inerentes à propriedade.
6. Ademais, a jurisprudência do STJ afirma que, nos casos em que o imóvel objeto do litígio é público, a discussão da posse em ação possessória decorre do próprio direito de propriedade, razão pela qual deve-se permitir o manejo de institutos processuais de natureza possessória pelos entes públicos. Nesse sentido: EREsp 1.134.446/MT, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 4/4/2018; REsp 1.370.254/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 29/11/2016; AgRg no REsp 1.282.207/DF, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 2/2/2016; REsp 780.401/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 21/9/2009.
7. Em casos como o apreciado nestes autos, é legítimo ao ente estatal propor demanda para discutir a reintegração de posse de bem público ocupado por particulares, considerando que o direito de posse do recorrido decorre do direito de propriedade do Estado sobre a rodovia.
8. Exigir do poder público o exercício de poder de fato sobre a coisa para legitimar o manejo de Ações Possessórias, especialmente nos casos da utilização das margens de rodovias pelos particulares para fins privados, inviabilizaria a realização de política pública relacionada à segurança e conservação das vias públicas.
9. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 10. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (REsp 1766791/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 19/11/2018)

Código Civil

Art. 1210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

"O esbulho consiste no ato pelo qual o possuidor se vê privado da posse mediante violência, clandestinidade ou abuso de confiança. Acarreta, pois, a perda da posse contra a vontade do possuidor. (...). O esbulho é a mais grave das ofensas, porque despoja da posse o esbulhado, retirando-lhe por inteiro o poder de fato que exercia sobre a coisa e tornando assim impossível a continuação do respectivo exercício." (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, Vol. I, 4.^a ed, Saraiva, 2007, p. 133)

CPC

Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

Parágrafo único. Contra as pessoas jurídicas de direito público não será deferida a manutenção ou a reintegração liminar sem prévia audiência dos respectivos representantes judiciais.